



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

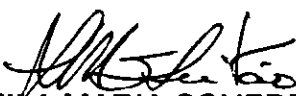
Processo nº. : 10283.010909/99-96
Recurso nº. : 12 3 164
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : NILTON COSTA LINS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.831

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso à Segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
NILTON COSTA LINS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831
Recurso nº. : 123.164
Recorrente : NILTON COSTA LINS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de retiradas pró-labore.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 43/59, onde em síntese, alega:

- em preliminar, a nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva do autuado, por entender serem as fontes pagadoras as responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto questionado;

- que as Leis 7.713 e 8.134, impõe à fonte pagadora a condição de responsável pelo imposto ainda que não tivesse retido.

- que entenderam os doutos Agentes Fiscais, que, os livros Diário e Razão das respeitáveis Entidades Educacionais, com as quais o contribuinte/impugnante mantém liame, apontam no rumo de que houve, por parte deste, a percepção de rendimentos em valor superior àquele levado à tributação, que omitiu receita tributável, na forma demonstrada no auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831

- que num exame superficial, pode-se chegar à conclusão levada a efeito pelos Srs. Auditores Fiscais; mas, numa observação mais atilada, autoriza a conclusão de que não há, no caso em apreço, o menor respaldo à exigência fiscal;

- que sendo o impugnante Diretor Presidente de todas as Entidades Educacionais fiscalizadas, vê-se nas cláusulas estatutárias, que compete ao Diretor Presidente, dentre outras questões, movimentar as contas bancárias. Registre-se, neste particular, o art. 8º da última alteração contratual;

- que as entidades não possuem em seu âmbito administrativo, um departamento específico para realização de compras. Como a movimentação das contas bancárias é função reservada ao Diretor Presidente, os valores para o fluxo de compras (em regra pequenas aquisições), eram lançados a débito da conta **Adiantamento de Pro-labore/Honorários** (código 120.600.14) e, em contrapartida, a crédito da conta **Caixa**. Posteriormente, o "acerto de contas", credita-se a conta **Adiantamento de Pro-labore/Honorários** e debitava-se **Despesas** (conforme a aplicação);

- que a indevida classificação dos adiantamentos para compras na rubrica **Adiantamento de Pro-labore/Honorários**, bem como a ausência de conciliação, gerou o entendimento de pretensa omissão de receita tributável, o que não é o caso;

- que a inconciliação dessas contas provocou, inclusive, a elaboração incorreta da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), cuja retificação foi providenciada pelas fontes pagadoras;

- que houve erro de classificação contábil. Acaso fossem esses lançamentos corretos inexistiria, até mesmo, suporte formal à autuação em vergasta. As entidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831

pagadoras, alertadas que foram de tais incorreções, passaram a tomar as cabíveis medidas contábeis;

- que o movimento nessa conta foi superior ao constante como saldo nas Razões e que, outrossim, esse saldo remanescente é superior ao destinado ao impugnante;

- que houve ausência/falta de controle administrativo e/ou alocação indevida quando da escrituração das contas de despesas das respectivas fontes pagadoras. No entanto, tal justificativa é completamente inservível para obrigar o impugnante a recolher aos cofres públicos crédito derivado de rendimentos jamais concretizados;

- que não há fato gerador a ensejar a tributação sobre renda, assim como descrito no art. 43 do CTN;

- que o fato gerador da obrigação principal – assim como descrito no art. 114 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza;

- que na lição de Gilberto de Ulhoa Canto, “a expressão renda deve ser entendida, no texto do art. 43 do CTN, como abrangente de todos os acréscimos patrimoniais derivados do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que proventos de qualquer natureza compreendem os acréscimos auferidos sob a forma de ganhos de capital ou mais valias, únicas modalidades não derivadas de capital, trabalho ou sua combinação...”,

- que doutrina e jurisprudência não lograram conceituar renda de modo incontroverso. Todavia – apesar da inexistência de um conceito unânime – pacificou-se que renda é, sempre, um acréscimo patrimonial. Essa é a exegese da Suprema Corte, no voto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831

do Min. Cunha Peixoto, ao relatar o acórdão proferido nos autos do RE 89.791 (RTJ 96/781: "(...) Na verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financista e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo patrimonial";

- que renda representa o efetivo ganho econômico, medido num lapso temporal. É, então, a edição de riqueza nova. Em sendo assim, como se admitir que o impugnante seja gravado pelo imposto sem que tenha auferido acréscimo patrimonial?;

- que a exigência assume feições de confisco, vedado pela Carta Maior em seu art. 150, IV e transgride os limites da capacidade contributiva;

- que todo e qualquer rendimento/adiantamento percebido foi declarado e o imposto recolhido. Assim, descabe a presunção de que houveram receitas omitidas na declaração do impugnante. Na verdade, os numerários excedentes registrados na conta Adiantamentos de Pro-labore/Honorários foram empregados na aquisição de bens para as próprias Entidades, o que pode ser comprovado documentalmente;

- que consoante professa o autorizado Prof. Antônio da Silva Cabral, "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador" (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p. 75);

- que em razão da estrita legalidade, da verdade material e do caráter declaratório/constitutivo do lançamento, impõe-se a improcedência do libelo fiscal em guerra;

- que foi aplicada uma multa de 75% (setenta e cinco por cento), por ser considerada menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831

Entretanto, tal penalidade é totalmente indevida., porquanto o impugnante não pode ser punido por conduta alheia;

- que a vigente CF proclama, no inciso XLV, de seu art. 5º, a garantia de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". O princípio da personalização da pena retribui ao autor da infração – e apenas a ele – a diminuição de um bem jurídico (ex.: liberdade/patrimônio);

- que o impugnante declarou corretamente os rendimentos tributáveis; o fez com peso nas informações fornecidas pelas fontes pagadoras/retentoras. Tais informações estão condizentes com o documento comprobatório dos rendimentos, o que exclui a responsabilidade do beneficiário por eventuais erronias praticadas, como asseverava o art. 655, do RIR/80;

- que caso eventualmente procedente a autuação, deverá a multa ser declarada totalmente inaplicável;

- que decidindo o julgador pela aplicação da multa, deve a mesma ser reduzida de 75% para 50%. Isso porque, a multa lançada não é mais benéfica ao contribuinte. Pelo contrário, é mais gravosa do que a que vigia ao tempo dos fatos, pois o art. 728, do RIR/80, previa um percentual de 50% para as multas aplicáveis em tal situação;

- não concorda com os juros aplicados, eis que em percentual superior a 1% ao mês, o que contraria flagrantemente a Constituição e o art. 161, § 1º do CTN;

Diante das razões expostas, requer o sujeito passivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831

- seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, visto haver equívoco de identificação do sujeito passivo do vindicado crédito tributário;

- inacolhida a preliminar, seja deferida a realização de perícia contábil, com a indicação do Sr. Marcos Eduardo da Costa Pimentel como perito, que deverá responder os quesitos formulados às fls. 58.

- no mérito, seja dado total provimento à impugnação, com a conseqüente anulação do lançamento de ofício formalizado no auto de infração de fls. 01/08, exonerando o sujeito passivo do pagamento do pretendido crédito tributário;

- anulação da multa aplicada ou restringida a 50%

- limitar o percentual de juros à razão de 1% ao mês;

- permitir a produção de todos os meios de provas admissíveis em processo administrativo fiscal, especialmente, perícias e juntada de novos documentos.

A decisão monocrática rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de perícia, julgando procedente o lançamento por entender caracterizada a infração.

Intimado da decisão em 02.06.2000, protocola o interessado em 05.07.2000, o recurso de fls. 142/153, juntando cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, arguindo em preliminar a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, para no mérito apresentar basicamente as mesmas razões já expendidas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se colhe do relato, trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade julgadora de primeira instância, a qual confirmou a exigência consubstanciada do Auto de Infração de fls. 01

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de exigência fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da data da ciência da decisão “a quo”.

É incontestável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em tela, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão em 02.06.2000 (fls. 140, verso), ingressou com seu recurso somente em 05.07.2000, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal.

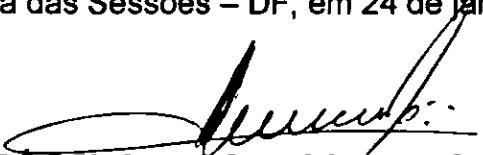


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010909/99-96
Acórdão nº. : 104-17.831

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2001


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO